

- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

"Altera a Lei Municipal n° 1.703, de 20 de dezembro de 2002, anteriormente modificada pelas Leis Municipais n° 1.773, de 18 de agosto de 2004, 1.906, de 11 de setembro de 2009 e 2.049, de 22 de junho de 2010".

JUVENAL ROSSI, Prefeito Municipal de Várzea Paulista, Estado de São Paulo, e de acordo com o que Decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada em 19 de abril de 2016, SANCIONA e PROMULGA a seguinte Lei;

Art. 1° A Lei n° 1.703, de 20 de dezembro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 11	
----------	--

I − o cônjuge;

II – o cônjuge divorciado ou separado judicialmente,
extrajudicialmente, ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

III – o companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar;

IV – o companheiro ou companheira, cuja união estável tenha sido dissolvida judicialmente, com



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;

V – o filho não emancipado e de qualquer condição
que atenda a um dos seguintes requisitos:

- a) seja menor de 21 (vinte e um) anos;
- b) seja inválido
- c) tenha deficiência grave; ou
- d) tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento federal;

VI – a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;

VII – o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso V.

§1° A dependência econômica das pessoas indicadas nos incisos I, III e V, do *caput*, são presumidas e a dos demais beneficiários deve ser comprovada, preferencialmente com o concurso da Assistência Social do Município.

§2° A concessão de pensão aos beneficiários de que tratam os incisos I a V do *caput* exclui os beneficiários referidos nos incisos VI e VII, e a concedida aos beneficiários de que trata o inciso VI do *caput* exclui o beneficiário referido no inciso VII. §3° Ocorrendo habilitação de vários titulares à pensão, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

.....

§6° (revogado)

§7° (revogado)"



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

"Art. 63 - O segurado será automaticamente
aposentado aos setenta e cinco anos de idade, com
proventos proporcionais ao tempo de contribuição. "
····
"Art. 83 – Por morte do servidor, os dependentes,
nas hipóteses previstas nesta lei, fazem jus à pensão,
observado o limite estabelecido no inciso XI do

"Art. 84 – Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

caput do art. 37 da Constituição Federal e no art. 2° da Lei

Federal n° 10.887, de 18 de junho de 2004."

I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;

II – nos casos em que declarada a morte presumida
em situações de desaparecimento em acidente,
desastre, catástrofe ou situação análoga.

§1° A pensão provisória será transformada em definitiva com o óbito do segurado, devendo ser cancelada com seu reaparecimento, desobrigando-se os dependentes do ressarcimento dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

§2° O beneficiário da pensão provisória deverá anualmente declarar que o segurado permanece desaparecido, ficando obrigado a comunicar imediatamente ao FUSSBE seu reaparecimento, sob pena de responsabilidade civil e criminal."



- LEI N° 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

"Art. 86 – Ocorrendo a habilitação de vários titulares, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

será protelado pela falta de habilitação de possíveis

§1° O pagamento da pensão a um beneficiário não

dependentes.

§2° O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou companheira, que somente fará jus ao benefício mediante prova de dependência econômica.

§3° A habilitação posterior que importe inclusão ou exclusão de dependentes produzirá efeitos da data da inscrição ou habilitação.

§4° Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá para os cobeneficiários."

"Art. 87 – O direito à percepção de cada cota individual cessará:

I – pela morte do beneficiário;

II – para filho, pessoa equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar vinte e um anos de idade, salvo se for inválido ou tiver deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave;

III – para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez;

IV – para filho ou irmão com deficiência intelectual
ou mental ou grave, pelo afastamento da deficiência.



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

 V – a anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao cônjuge;

VI – para os beneficiários contidos no artigo 11, incisos I a IV:

- a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas 'b' e 'c'.
- b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado;
- c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável;
- 1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade;
- 2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade;
- 3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- 4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade;
- 5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade;



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

6)	vitalícia,	com 44	(quarenta	e quatro)	ou	mais	anos
de	e idade.						

§1° A critério da administração, o beneficiário de pensão cuja preservação seja motivada por invalidez, por incapacidade ou por deficiência poderá ser convocado, a qualquer momento, para avaliação das referidas condições.

§2° Serão aplicadas, conforme o caso, a regra contida na alínea 'a' ou os prazos previstos na alínea 'c', ambas do inciso VI, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável.

§3° Através de ato do Poder Executivo, respeitandose sempre os parâmetros estabelecidos para o Regime Geral de Previdência Social, poderão ser fixadas, em números inteiros, novas idades para os fins previstos na alínea *c* do inciso VI deste artigo.

§4º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á.

§5° O tempo de contribuição a Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais referidas nas alíneas 'b' e 'c' do inciso VI."

• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •	•••••	•••••	•••••



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

"Art. 89 – A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, a contar da data:

 I – do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;

II – do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;

 III – da decisão judicial, no caso de declaração de ausência ou morte presumida.

§1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenando pela prática de crime que tenha dolosamente resultado a morte do segurado.

§2° Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira, se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa."

"Art. 90 (revogado)"

"Art. 91 – Ressalvado o direito de opção pela mais vantajosa, é vedado o recebimento de mais de duas pensões e a percepção cumulativa de pensão deixada por mais de um cônjuge ou companheiro ou companheira."



- LEI Nº 2.281, DE 16 DE MAIO DE 2.016 -

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação com exceção da redação do artigo 11, V, alínea "d" e do artigo 87, incisos II e IV, especificamente em relação à cessação da cota individual de pensão para filho, irmãos ou pessoa equiparada com deficiência ou intelectual ou mental, excetuando-se a deficiência grave, os quais entrarão em vigor a partir de 17 de junho de 2017.

Art. 3° Revogam-se os §§6° e 7° do artigo 11 e o artigo 90, todos da Lei Municipal n° 1.703, de 20 de dezembro de 2002.

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA PAULISTA, aos dezesseis dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis.

Juvenal Rossi

Prefeito de Várzea Paulista

Alessandro Carlos Botrel

Presidente do Fundo de Seguridade Social e de Benefícios dos Funcionários Públicos de Várzea Paulista - FUSSBE.

Carlos Teixeira da Silva

Secretário Municipal de Gestão Pública

Registrada e Publicada pela Secretaria Municipal de Gestão Pública, desta Prefeitura Municipal.